



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001652/2006-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.521 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IRPF. LIMITE DE ISENÇÃO DE APOSENTADORIAS
Recorrente AURELIDA MARIA MATTOS DE MATTOS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LIMITE DE ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIAS.

O limite de isenção dos rendimentos de aposentadoria, recebidos pelo contribuinte que completar sessenta e cinco anos de idade, é mensurado em relação à soma dos rendimentos, independentemente da quantidade de fontes pagadoras. Em sendo assim, quando o contribuinte auferir rendimentos de mais de uma fonte, o limite de isenção será considerado em relação à sua soma.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. O erro de fato situa-se no conhecimento dos fatos em si (no plano dos acontecimentos), ao passo que o erro de direito reside no conhecimento da norma e nos efeitos jurídicos de sua aplicação aos acontecimentos.

2. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. CABIMENTO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entre os quais se incluem as contribuições devidas à seguridade social e as contribuições devidas a terceiros (Lei 11457/07, arts. 2º e 3º), são calculáveis, no período de inadimplência, de acordo com a SELIC. Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, decorrente de omissão de rendimentos de aposentadorias excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais de idade. Segue a ementa do acórdão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**OMISSÃO DE RENDIMENTO - LIMITE DE
ISENÇÃO DE APOSENTADORIAS - MULTA
CONFISCATÓRIA**

A isenção tributária dos proventos de aposentadoria e pensão está limitada a determinado valor por declarante, não podendo o contribuinte valer-se de valores maiores caso tenha proventos de mais de uma fonte pagadora.

A multa de ofício é determinação legal, não podendo o órgão autuador abster-se de cobrá-la.

Lançamento Procedente

As demais acusações fiscais não foram objeto de recurso voluntário.

O passivo foi intimado da decisão em 15/7/9, através de correspondência com aviso de recebimento (fl. 121 do e-Processo) e interpôs recurso voluntário em 12/8/9, através do qual reiterou as seguintes teses de defesa:

- no entendimento do Fisco, a "dedução feita pela Recorrente [...] estaria limitada a apenas uma fonte pagadora";

- a interpretação do Fisco violaria o princípio da legalidade;

- cita o art. 112 do CTN;

- o próprio programa disponibilizado aos contribuintes pela Receita Federal possibilitaria as deduções realizadas pela recorrente em relação aos dependentes, o que afastaria a imposição de multa de mora;

- é ilegal a utilização da Taxa SELIC.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2. Isenção dos rendimentos de aposentadoria

O Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores (Decreto 3000/99) estabelecia a isenção dos proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte com 65 anos ou mais de idade, até o valor de R\$ 900,00 por mês. Como se percebe pela leitura do art. 39, inc. XXXIV, abaixo transcrito, a regra isentiva era bem clara ao estabelecer o citado limite de valor, de tal forma que o contribuinte, ao preencher a declaração de ajuste anual do imposto de renda, tinha a obrigação de observá-lo, a fim de, na eventual existência de mais de uma fonte pagadora (como é o caso dos autos), não declarar como isentos valores superiores à quantia de R\$ 900,00 por mês. Logo, a norma do § 7º, igualmente transcrito abaixo, tenho cunho interpretativo e procedimental, orientando, portanto, os contribuintes brasileiros. Veja-se:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

§ 7º No caso do inciso XXXIV, quando o contribuinte auferir rendimentos de mais de uma fonte, o limite de isenção será considerado em relação à soma desses rendimentos para fins de

apuração do imposto na declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, § 1º, e 28).

Logo, a recorrente equivocou-se quando somou os rendimentos pagos por diversas fontes pagadoras, declarando-os como isentos e extrapolando o limite legal de isenção previsto na legislação tributária. E, veja-se, não é que a isenção estava limitada a apenas uma fonte pagadora, mas sim que ela estava limitada ao valor mensal de R\$ 900,00 à época dos fatos geradores. Expressando-se de outra forma, a recorrente poderia somar os valores pagos a título de aposentadoria, desde que observado o limite de valor legalmente previsto.

A legislação, neste tocante, não dá qualquer margem para dúvidas, sendo equivocado suscitar a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Em sendo assim, deve ser negado provimento ao recurso voluntário neste ponto.

3. Erro de fato

A recorrente suscita erro de fato no preenchimento das deduções com dependentes, o que, no seu entender, afastaria a aplicação da multa. Isto é, a recorrente não chega a contestar a glosa da dedução, mas apenas a multa a ela imposta.

Entretanto, e como bem exposto pela DRJ, "*a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei*". E tal desconhecimento não se confunde com o alegado erro de fato, pois este último situa-se no conhecimento dos fatos em si (no plano dos acontecimentos), ao passo que o erro de direito reside no conhecimento da norma e nos efeitos jurídicos de sua aplicação aos acontecimentos. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, e citando doutrina, decidiu o seguinte acerca do erro de fato:

O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração. (REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011)

Neste caso concreto, a recorrente não cometeu um equívoco factual, mas sim infringiu a norma tributária em função do seu desconhecimento, ou em decorrência de sua interpretação equivocada. Muito embora o programa gerador da declaração do imposto de renda eventualmente admitisse a inserção de valores superiores ao limite de dedução, é ônus do contribuinte observar tais limites, pois, como afirmado, não se pode alegar o desconhecimento da legislação. E mais, o preenchimento e a entrega da declaração de rendimentos é uma

obrigação instrumental (também denominada de obrigação acessória) imposta pelas normas tributárias, de tal forma que a sua entrega pressupõe o conhecimento da legislação.

Por outro lado, a multa aplicada ao recorrente tem como base legal o art. 44, inc. I, da Lei 9430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, sendo descabido, portanto, cogitar-se do seu afastamento.

Logo, o recurso voluntário deve ser desprovido neste particular.

4. SELIC

A tese da recorrente relativa aos juros moratórios é rechaçada pela Súmula CARF nº 4.

Desde 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entre os quais se incluem as contribuições devidas à seguridade social e as contribuições devidas a terceiros (Lei 11457/07, arts. 2º e 3º), são calculáveis, no período de inadimplência, de acordo com a SELIC:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Logo, nega-se provimento ao recurso neste ponto.

5. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci